



Bruxelas, 20 de dezembro de 2018  
(OR. en)

15812/18

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0355(NLE)**

---

---

**SCH-EVAL 267  
FRONT 471  
COMIX 741**

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	20 de dezembro de 2018
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	13277/18; 14891/18
Assunto:	Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 da aplicação pelos <b>Países Baixos</b> do acervo de Schengen no domínio da <b>gestão da fronteira externa</b> (pontos de passagem fronteiriços EUROPOORT, Hoek van Holland, Roterdão, aeroporto da Haia e o centro de coordenação nacional)

---

Junto se envia em anexo, à atenção das delegações a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 da aplicação pelos Países Baixos do acervo de Schengen no domínio da gestão da fronteira externa (pontos de passagem fronteiriços EUROPOORT, Hoek van Holland, Roterdão, aeroporto da Haia e o centro de coordenação nacional), adotada pelo Conselho na sua reunião de 20 de dezembro de 2018.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

**RECOMENDAÇÃO**

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 da aplicação pelos Países Baixos do acervo de Schengen no domínio da gestão da fronteira externa (pontos de passagem fronteiriços EUROPOORT, Hoek van Holland, Roterdão, aeroporto da Haia e o centro de coordenação nacional)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A presente decisão tem por objetivo recomendar aos Países Baixos medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a nova visita de avaliação Schengen de 2017 no domínio da gestão da fronteira externa. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2018) 2900 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista de boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.

---

<sup>1</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) Todos os guardas de fronteira destacados pela Royal Marechaussee dos Países Baixos (RMN) para as missões de controlo de fronteira estavam equipados com dispositivos móveis para a realização de controlos de fronteira móveis, incluindo para pesquisas nas bases de dados pertinentes, aspeto que foi considerado uma boa prática. No aeroporto de Roterdão-Haia, a RMN aplicou uma solução eficaz para garantir que os viajantes com queixas e/ou necessidades são encaminhados para a autoridade competente, tendo criado para esse efeito um gabinete de atendimento partilhado com os representantes das outras autoridades nacionais competentes presentes nesse aeroporto.
- (3) Tendo em conta a importância de respeitar o acervo de Schengen, em especial os requisitos relacionados com o número de efetivos para o controlo fronteiriço, os procedimentos de controlo de fronteira de pessoas e veículos, a infraestrutura, a utilização de análises de risco em apoio dos controlos de fronteira e da aplicação do sistema Eurosur, deverá ser dada prioridade à aplicação das recomendações: 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 13.
- (4) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, os Países Baixos deverão, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, elaborar um plano de ação que inclua todas as recomendações e as medidas destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação e apresentá-lo à Comissão e ao Conselho,

#### RECOMENDA:

os Países Baixos deverão

1. Assegurar que existe pessoal permanente formado em número suficiente para executar as tarefas de controlo fronteiriço, em conformidade com os artigos 15.º e 16.º do Código das Fronteiras Schengen; identificar os meios adequados para motivar o pessoal a evitar frequentes rotações;

2. Assegurar que a formação de reciclagem específica para os controlos e procedimentos de fronteira seja sistematicamente ministrada a todo o pessoal envolvido nos controlos de fronteira, incluindo formação especializada para os agentes de patente elevada, a fim de garantir que se mantêm atualizados em relação ao acervo de Schengen e seus procedimentos;
3. Adaptar a terminologia nacional (p. ex., níveis/análises táticas e operacionais, indicadores para a recolha de dados) utilizada para compilar as análises de riscos à metodologia CIRAM 2;
4. Incumbir os agentes dos serviços de informações destacados nos pontos de passagem fronteiriços de compilar e divulgar perfis de risco específicos, indicadores de riscos e *modus operandi* específicos para cada ponto de passagem fronteiriço;
5. Facultar formação especializada suficiente sobre a metodologia do Modelo de Análise Comum e Integrada de Riscos 2.0 (CIRAM) a todo o pessoal que trabalha no domínio das análises de riscos a nível nacional, regional e local (incluindo os agentes dos serviços de informações) para apoiar controlos de fronteira eficazes;
6. Assegurar urgentemente que o pessoal da RMN incumbido dos controlos de fronteira realiza controlos regulares dos bens dos passageiros e igualmente no interior dos veículos, incluindo a verificação visual do interior das cabinas dos camiões; aumentar o número de revistas por amostragem aos meios de transporte utilizados por passageiros, em conformidade com o anexo VI, ponto 3.2.9, alínea g), do Código das Fronteiras Schengen;
7. Alinhar totalmente os procedimentos de controlo dos cidadãos da UE nas fronteiras com o artigo 3.º, alínea a), do Código das Fronteiras Schengen, com a Diretiva 2004/38/CE, e com o artigo 8.º, n.º 2, do Código das Fronteiras Schengen, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2017/458; reforçar a formação dos guardas de fronteira para melhorar os seus conhecimentos sobre o tipo de controlos de fronteira a aplicar aos cidadãos da UE quando atravessam as fronteiras externas da UE;

8. Garantir que a conceção dos carimbos de entrada e de saída respeita totalmente os requisitos da Decisão do Comité Executivo, de 21 de novembro de 1994, relativa à aquisição de carimbos comuns de entrada e saída [SCH/Com-ex (94) 16 rev.]; atribuir os carimbos individualmente a cada guarda de fronteira, a fim de que seja possível identificar o agente a quem determinado carimbo é confiado em dado momento;
9. Melhorar as infraestruturas para efetuar os controlos de fronteira dos passageiros no ponto de passagem fronteiriço do Europoort, aumentando, por exemplo, o número de cabinas de controlo e melhorando o sistema das filas de espera; avaliar a viabilidade de implementar sistemas automatizados de controlo nas fronteiras, em especial devido ao facto de o fluxo de passageiros ser composto essencialmente por cidadãos da UE;
10. Instalar sinalização visível e adequada para as faixas de circulação dos veículos fora do terminal principal do ponto de passagem fronteiriço do Europoort;
11. Redesenhar a configuração da cabina de controlo nas faixas de circulação dos veículos nos pontos de passagem fronteiriços do Europoort e do porto de Hoek van Holland, a fim de que os guardas de fronteira possam efetuar controlos dos veículos a partir do interior da cabina;
12. Instalar cabinas de controlo com o nível necessário de equipamento para o controlo de fronteira nos pontos de passagem fronteiriços do Europoort e do porto de Hoek van Holland, na área do controlo dos camiões, a fim de permitir procedimentos eficientes de controlo quaisquer que sejam as condições meteorológicas;

13. Alinhar o conceito nacional do sistema Eurosur pelo Regulamento Eurosur, em especial com os artigos 4.º, 5.º, 8.º e 9.º, mediante a criação de um centro nacional de coordenação (CNC) de pleno direito que desempenhe todas as funções exigidas; instalar o CNC num único local; celebrar convénios de cooperação entre todas as instituições nacionais competentes que participam na vigilância das fronteiras para assegurar a interface de cooperação e intercâmbio de informações no âmbito e para efeitos do Eurosur; assegurar e manter um quadro da situação nacional completo e fiável; estabelecer e manter um intercâmbio sistemático de informações entre todas as partes interessadas relevantes no quadro do Eurosur, incluindo a cooperação com os centros nacionais de coordenação vizinhos, estabelecidos noutros Estados-Membros; carregar informações pertinentes e fiáveis para todos os três níveis do sistema Eurosur (ocorrências, operações e análises).

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---